



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527745-36.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUCIANO MATEUS FERREIRA DE ARAUJO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo; e deram provimento ao apelo ministerial para, mantida a condenação de Luciano Mateus Ferreira de Araújo como incurso no artigo 157, §§ 2º, II; e 2º-A, I, do Código Penal, readequar o coeficiente de aumento incidente na terceira fase dosimétrica e, via de consequência, elevar as penas ao cumprimento de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo; mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1527745-36.2024.8.26.0228

22ª Vara Criminal Central da Capital

Apelantes/apelados: Luciano Mateus Ferreira de Araújo e Ministério Público

Magistrado: Dr. Marcio Lucio Falavigna Sauandag

Voto nº 26960

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recursos de apelação interpostos pela acusação e defesa contra r. sentença que condenou o réu por roubo majorado ao cumprimento de 08 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 20 dias-multa, no piso.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar a pretensão ministerial de (i) aplicação sucessiva das causas de aumento ou, ao menos, (ii) recrudesimento das iniciais mediante valoração da comparsaria como circunstância judicial desfavorável; e os pleitos defensivos de (iii) compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência; e (iv) alteração do regime inicial.

III. Razões de Decidir.

3. A compensação parcial da atenuante com a dupla recidiva (genérica e específica) é autorizada pelo Tema 585/STJ; e incidente também a agravante do art. 61, II, “h”, do CP, razoável e proporcional a manutenção da exasperação de 1/4 na segunda fase dosimétrica. 4. Havendo duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), adequa-se ao caso *sub judice* a incidência sucessiva, nas frações de 1/3 e 2/3, em detrimento da majoração única. 5. A gravidade concreta da conduta, o *quantum* da sanção e a dupla recidiva incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Recurso defensivo desprovido. Apelo ministerial provido para readequar os coeficientes de aumento incidentes na terceira fase dosimétrica e elevar as penas a 11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 dias-multa, no piso.

Teses de julgamento: 1. A multirreincidência específica prepondera sobre a confissão e justifica a compensação parcial entre agravante e atenuante. 2. A majoração ou minoração única na hipótese de concurso de causas de aumento ou diminuição é faculdade do julgador, e não um dever legal. 3. Inviável a fixação do regime semiaberto em caso de crime concretamente grave perpetrado por réu reincidente com aplicação de pena superior a 8 anos.

Legislação Citada: CP, arts. 33, § 2º, “a”; 59, III; 61, I e II, “h”; 65, III, “d”; 68, p.u.; e 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I.

Jurisprudência Citada: STF – HC 110.960/DF; STJ – Tema 585; AgRg no REsp 2.062.215/RS e AgRg no HC 952.450/SP; TJSP – Apelação Criminal 1517528-88.2023.8.26.0576.

Trata-se de recursos de apelação contra a r. sentença de fls. 164/171, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Luciano Mateus Ferreira de Araújo** como incurso no artigo 157, §§ 2º, II; e 2º-A, I, do Código Penal ao cumprimento de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso. Mantida a prisão cautelar processual. Custas *ex lege*.

Inconformado, apela o Ministério Público buscando 1) o recrudesimento das sanções mediante a 1.1) aplicação autônoma sucessiva dos aumentos pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo na derradeira etapa dosimétrica; ou, subsidiariamente, 1.2) valoração negativa da comparsaria como circunstância judicial e consequente fixação das penas-base acima dos mínimos (fls. 187/199).

De seu turno, o réu apelou pugnando a 2) mitigação das reprimendas pela 2.1) recondução das iniciais aos patamares; e 2.2) compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea; bem como 3) alteração do regime inicial para o semiaberto (fls. 215/216 e 228/236).

As insurgências foram regularmente processadas e contrariadas (fls. 203/214 e 241/248).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial (fls. 258/261).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência defensiva não comporta acolhida, ao passo que o recurso ministerial deve ser provido.

Restou comprovado que **Luciano Mateus Ferreira de Araújo**, no dia 22 de novembro de 2024, por volta de 17h30, na rua Barreto de Muniz, altura do nº 78, Jardim Colina, nesta Capital, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, 01 (um) telefone celular *Samsung*, IMEI 354800380337175, de propriedade da vítima idosa M.H.

A materialidade está consubstanciada nos autos de reconhecimento de pessoa, exibição/apreensão, avaliação e entrega (fls. 13 e 28/30), fotografias e nota fiscal da *res* (fls. 31/32 e 33), bem como na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa e sequer foi questionada por **Luciano Mateus**, que, aliás, é confesso quanto ao seu envolvimento no delito. Ouvido em juízo, retratou-se da negativa oferecida em solo policial e disse que realizou a subtração enquanto estava “*na abstinência da droga*”. Insistiu, no entanto, que se limitou a coletar o aparelho enquanto seu comparsa apenas simulava estar armado (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial – ainda que meramente parcial ou qualificada –, como se sabe, é elemento importante de prova que somente pode ser desconsiderado em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para descartá-la por completo, pois ninguém assume em parte a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

A versão do apelante, no entanto, não está em plena consonância com a prova dos autos.

O ofendido M.H. declarou que estacionou seu carro

próximo a um posto e pouco depois de desembarcar, foi abordado por **Luciano Mateus** e um outro indivíduo. O agente desconhecido o manteve sob a mira de uma arma de fogo enquanto o acusado o revistou e subtraiu seu celular. Algum tempo após a fuga dos assaltantes, conseguiu rastrear o aparelho e informou a localização em tempo real à polícia. Mais tarde, foi chamado para comparecer ao distrito, reconheceu pessoalmente o acusado e conseguiu reaver o telefone. Em juízo, voltou a indicar **Luciano Mateus**, com segurança, como um dos autores do fato (disponível no e-SAJ).

Não se deslembre que a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, o ofendido busca com suas declarações colaborar para apuração da verdade, isento de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes¹.

Corroborando, os policiais militares Marcos Santos Inácio e Ivair Carlos da Silva, responsáveis pela prisão do réu e recuperação da *res furtiva*, narraram os fatos de forma harmônica e segura. Durante patrulhamento de rotina, foram procurados pelo ofendido, que relatou ter sido roubado por dois indivíduos mediante emprego de arma de fogo e forneceu a descrição dos criminosos, bem como os dados de rastreamento do celular subtraído. Diligenciaram até o endereço indicado e foram atendidos pela mãe de **Luciano Mateus**, que franqueou o ingresso na residência. Ato contínuo, surpreenderam o acusado e com ele encontraram o aparelho. Indagado, ele admitiu a coautoria delitiva e indicou o paradeiro do comparsa, porém os esforços para encontrá-lo foram infrutíferos (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal –, por si só, não

¹ “De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023).

invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer².

Não bastasse, o telefone celular da vítima foi apreendido em poder de **Luciano Mateus** durante a diligência realizada a partir da geolocalização em tempo real, fato que o compromete de maneira decisiva³.

Noutro vértice, a testemunha de defesa Gabriela Carvalho da Silva disse que foi companheira do acusado por oito anos e tem com ele uma filha, porém estavam separados à época. Naquele dia, ele foi buscá-la no trabalho e ambos seguiram para a casa da mãe dele, com quem ele reside. Colocou o bebê para dormir e depois todos foram se deitar. Mais tarde, policiais apareceram procurando um celular que, segundo rastreamento, estaria no interior do imóvel. Questionou **Luciano Mateus** e ele disse que havia comprado o aparelho; no entanto, não passaram por qualquer loja no trajeto (disponível no e-SAJ).

Enfim, a anêmica, incoerente e lacunosa prova testemunhal da defesa não abalou, nem de perto, o seguro conjunto probatório produzido pelo Estado-acusação.

As causas especiais de aumento de pena reconhecidas na r. sentença – concurso de agentes e emprego de arma de fogo – ficaram comprovadas pela prova oral.

Não se olvide que é despicienda a apreensão e perícia

² Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

³ Roubo majorado pelo concurso de agentes (artigo 157, § 2º, II, do Código Penal). **Provas seguras de autoria e materialidade. Prisão em flagrante. Posse da res furtiva.** Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento seguro, e de Policiais Militares. Versões exculpatórias inverossímeis. Inexistência de fragilidade probatória. Causa de aumento caracterizada. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Emprego de grave ameaça que restou comprovado. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento e regime adequados. Apelo improvido (TJSP – Apelação Criminal 1503055-57.2022.8.26.0536, Rel. Luis Soares de Mello, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.03.2025 – g.n.).

do armamento para configuração da majorante, pois é entendimento consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ser suficiente a prova oral. E, nesta ação penal, a vítima foi enfática em afirmar ter sido ameaçada com arma de fogo durante a empreitada criminosa⁴.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade penal de **Luciano Mateus Ferreira de Araújo** pelo crime do artigo 157, §§ 2º, II; e 2º-A, I, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram assentadas nos pisos de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, restando prejudicada a pretensão defensiva neste ponto.

Na segunda etapa, anotados o entendimento contrário desta C. Câmara⁵ e o conformismo ministerial (vedada a *reformatio in pejus*), foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea; entretanto, diante da dupla reincidência, simples e específica⁶ – autorizadora da compensação parcial nos termos do Tema nº 585 do C. STJ⁷ – e da incidência da agravante do artigo 61, II, “h” (crime cometido contra vítima

⁴Na esteira desse ponto de vista caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (AgRg no HC nº 804301/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14.08.2023, p. 18.08.2023).

⁵ *Exempli gratia*: APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO “SIMPLES”. (...) **Atenuante da confissão inaplicável diante de réu que negou o emprego de grave ameaça**. Recidiva específica, ademais, que prevalece sobre a atenuante em questão, consoante tranquilo posicionamento da SUPREMA CORTE (competente para “dizer o Direito” em última instância) lastreado em sistemática e racional interpretação do artigo 67 do Código Penal. Regime inicial fechado único adequado ao roubo, especialmente em face da recidiva específica. Apelo da Justiça provido, realçada a improcedência do inconformismo manifestado pela Defesa (TJSP – Apelação Criminal 1508137-29.2022.8.26.0032, Rel. Farto Salles, j. 03.05.2023 – g.n.). Esposando similar entendimento: Apelação Criminal 1504389-29.2022.8.26.0536, Rel. Zorzi Rocha, j. 23.11.2023; Apelação Criminal 1517528-88.2023.8.26.0576, Rel. Eduardo Abdalla, j. 02.05.2024; Apelação Criminal 1532784-48.2023.8.26.0228, Rel. Marcos Correa, j. 05.06.2024; Apelação Criminal 1501438-43.2023.8.26.0628, Rel. Machado de Andrade, j. 02.05.2024.

⁶ Cf. certidão unificada de fls. 94/96 – processos nº 1503162-81.2021.8.26.0554, trânsito em julgado em 27.03.2023 (furto qualificado); e 1520172-15.2022.8.26.0228, trânsito em julgado em 31.05.2023 (roubo majorado e receptação).

⁷ “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, **nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade**” (g.n.).

maior de 60 anos – M.H., nascido aos 10.08.1964, cf. fl. 05), as iniciais foram correta e proporcionalmente exasperadas em 1/4 (um quarto), perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

No derradeiro estágio, as intermediárias receberam acréscimo único na fração de 2/3 (dois terços) por conta das causas especiais de aumento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo (CP, artigo 157, § 2º, II; e § 2º-A, I, com redação dada pela Lei nº 13.654/18). Contudo, assiste razão ao órgão ministerial ao postular nova majoração de 1/3 (um terço) em razão da comparsaria – preservado o aumento referente à arma de fogo na fração legalmente imposta –, porquanto a superioridade numérica dos agentes contribuiu para a diminuição da capacidade de reação da vítima e possibilitou a eficiente divisão de tarefas na empreitada delitiva, aumentando sua gravidade concreta. Ultimada tal operação em conformidade com a atual jurisprudência do C. STJ⁸ e à míngua de outras modificadoras, as penas se tornam definitivas, no recálculo, em **11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Ressalte-se que nas situações de concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial do Código Penal, pode o julgador limitar-se a um só aumento ou a uma só redução, prevalecendo, contudo, a causa que mais aumente ou diminua as reprimendas (CP, artigo 68, parágrafo único). No entanto, cuida-se de

⁸ DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação sucessiva de duas causas de aumento de pena, sem fundamentação concreta, configura coação ilegal passível de correção por habeas corpus. III. Razões de decidir. (...) 6. **A aplicação sucessiva de causas de aumento de pena, sem fundamentação concreta, viola o entendimento da Súmula n. 443/STJ, que exige justificativa além do critério numérico.** 7. A pena foi redimensionada para 6 anos e 8 meses de reclusão, com 17 dias-multa, no regime inicial semiaberto, em conformidade com o artigo 68 do Código Penal. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena. Tese de julgamento: **"A aplicação sucessiva de causas de aumento de pena exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes"**. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 157, § 2º-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020; Súmula 443/STJ (AgRg no HC nº 952.450/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.02.2025, DJe 25.02.2025).

faculdade do magistrado, e não de dever legal⁹.

O regime inicial **fechado** deve ser mantido, pois a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada –, aliada ao *quantum* da sanção privativa de liberdade e à dupla recidiva (incluindo uma reiteração específica, indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por perpetrar a atividade criminosa como modo de vida), incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, § 2º, “a”, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas nº 440 e 443 do C. STJ; 718 e 719 do E. STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I e II).

Em epílogo, persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do apelante, já ratificados na r. sentença (fl. 171) e agora reforçados neste julgamento¹⁰.

Ex positis, **nega-se** provimento ao recurso defensivo; e

⁹ STF – HC nº 110.960/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 19.08.2014 – informativo nº 755; STJ – AgRg no REsp nº 2.062.215/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 26.06.2023.

¹⁰ Nesse caminho segue a jurisprudência, *exempli gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06.12.2016, Dje. 16.12.2016; STJ – RHC nº 111.421/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe 10.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 20.03.2013; AgRg no HC n. 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023, Dje 16.08.2023).

dá-se provimento ao apelo ministerial para, mantida a condenação de Luciano Mateus Ferreira de Araújo como incurso no artigo 157, §§ 2º, II; e 2º-A, I, do Código Penal, readequar o coeficiente de aumento incidente na terceira fase dosimétrica e, via de consequência, elevar as penas ao cumprimento de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo; mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator